



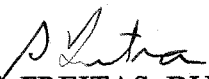
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/006.572/92-10
RECURSO Nº : 09.683
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : RICARDO FERREIRA BEZERRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.210

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Na apuração do crédito tributário exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FERREIRA BEZERRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/006.572/92-10

ACÓRDÃO Nº : 102-41.210

RECURSO Nº : 09.683

RECORRENTE : RICARDO FERREIRA BEZERRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 56 e anexos, lavrado contra RICARDO FERREIRA BEZERRA DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.689.314-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Recife, PE, formalizando a exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, no valor equivalente a 6.787,60 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas: Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme DIRF apresentada pela empresa TECNIA CONST. LTDA - fato gerador Dez/90, e Omissão de Rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro, agosto, setembro e novembro de 1990, conforme devidamente demonstrado nos autos

Conformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 252/255, e, após discorrer sobre a obtenção das informações de fls. 215/217 com violação da garantia individual de sigilo bancário, insurge-se contra a utilização da variação da TRD como índice de atualização monetária disfarçado de juros de mora.

Conforme comprovado através de cópia de DARF juntado às fls. 256, procede ao recolhimento do imposto, multa com a devida redução e juros de mora recalculados excluindo a incidência da TRD até agosto de 1991.

A bem fundamentada decisão de primeira instância, proferida às fls. 261/26673, mantém a exigência, estando assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/006.572/92-10

ACÓRDÃO Nº : 102-41.210

“ IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

SIGILO BANCÁRIO - A legislação em vigor autoriza a autoridade fiscal, desde que haja procedimento de fiscalização regularmente iniciado mediante formalização do processo específico, a solicitar a instituições financeiras informações relativas a movimentação bancária do contribuinte.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA TRD - É legítima e legal a incidência da Taxa Referencial de Juros - TRD - sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive, nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.021/91 (art. 30).

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”

Ciente da decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 272/275, reiterando os argumentos anteriormente expendidos contra a incidência da TRD no período citado.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, acostadas aos autos às fls. 278.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/006.572/92-10

ACÓRDÃO Nº : 102-41.210

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo não foi contestada pelo ora Recorrente, cuja irresignação se concentra na aplicação da variação da Taxa Referencial Diária no cálculo de juros.

Considerando que o ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/006.572/92-10

ACÓRDÃO Nº : 102-41.210

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN